

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 2003 (Apenso o PL 2.045, de 2003)

Dispensa a exigência de autenticação de cópia e reconhecimento de firma em cartório de documentos pessoais por repartições públicas federais, estaduais e municipais, em todo o território nacional.

Autor: Deputado André Luiz

Relator: Deputado João Magalhães

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o ilustre Deputado André Luiz pretende dispensar a exigência de autenticação de cópia e o reconhecimento de firma de documento pessoais exigidos por repartição pública federal, estadual e municipal.

Alega que:

“A autenticação de cópias de documentos pessoais e reconhecimento de firma é uma exigência desnecessária e um gasto supérfluo a que o cidadão tem sido obrigado a fazer para o enriquecimento dos cartórios de notas. Defender tal procedimento é julgar que o servidor público não tem a responsabilidade nem a competência de um servidor cartorário.”

A este Projeto foi apensado o de nº 2.045, de 2003, de autoria do Deputado Walter Pinheiro, que pretende “vedar em todo o Território Nacional as exigências do reconhecimento de firma e da autenticação ou conferência da reprodução de documentos para validade dos mesmos”

Alega, dentre outros argumentos, que:

“...Do ponto de vista jurídico, o reconhecimento de firma e a autenticação de documentos afrontam a presunção de inocência, erigida pelo constituinte originário como direito fundamental. Com efeito, com essas exigências, parte do pressuposto de que a assinatura que a pessoa a um documento tem como bem como as cópias que porventura apresente não são verdadeiras. Consagra-se, assim, a presunção de culpabilidade, de desonestidade.

Trata-se, evidentemente, de um absurdo, ainda mais tendo em vista que as falsificações documentais já são reprimidas no âmbito do Direito Penal, a par de ensejarem, na esfera civil, indenizações pelos danos materiais e morais delas decorrentes....”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista constitucional, a proposta apresenta-se escoimada de vícios. A proposta está dentre as que são da competência do Parlamentar (art. 22 e 61 de nossa Magna Carta).

Não há ofensa aos princípios da federação, pois não impõe obrigações aos entes federativos, mas tão-somente dispensa a exigibilidade de autenticação e reconhecimento de firma em cartório de documentos que são apresentados às repartições públicas

A juridicidade está, portanto, garantida.

No mérito, há conveniência e oportunidade em se aprovar as propostas.

No que diz respeito à administração pública federal, embora a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, permita que funcionários públicos possam autenticar documentos, e que o reconhecimento de firma somente seja exigido quando houver dúvida da autenticidade da assinatura, a proposta principal é de todo válida, pois extingue a exigência de tais procedimentos.

A autenticação e o reconhecimento de firma são atos totalmente desnecessários e que apenas oneram o já depauperado cidadão brasileiro.

Ora, com a cópia de identidade, uma vez apresentada a original ao funcionário público, deixa de fazer sentido exigir-se do cidadão um simples carimbo de autenticidade do documento. Que dizer, então, dos demais documentos que lhe são exigidos?

Deste modo, as Proposições merecem prosperar.

Todavia, como o Projeto de Lei nº 2.045, de 2003, é mais consentâneo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que traz com minúcias o desiderato da proposta, sem que com isso se faça uma lei esparsa, parece-nos de melhor técnica legislativa, devendo ser o preferido.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa das proposições em análise, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.045, de 2003, e pela rejeição do de nº 648, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2008 .

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator